

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201911129000226

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**DESPACHO Nº 462/2021 - GAB**

EMENTA: CESSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO CESSIONÁRIO. DEVER DO ESTADO DE GOIÁS DE SUPORTAR A DESPESA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LC Nº 66/09. APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO ESTADO À GOIASPREV. SISTEMÁTICA FINANCEIRA E CONTÁBIL. RESSARCIMENTO VIA AÇÃO DE COBRANÇA. CONSENSUALIDADE.

1. Após orientação desta Procuradoria-Geral, pelo **Despacho nº 1127/2019-GAB** (8083800), acerca das medidas necessárias à viabilização da aposentadoria de Fred Marcos de Paiva, à época ocupante de cargo público efetivo nesta Casa, tendo em vista a inadimplência de contribuições previdenciárias por ente cessionário, conforme art. 25 da revogada Lei Complementar estadual nº 77/2010, retornam os autos encaminhados pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência-GOIASPREV, que se manifestou pelo **Parecer GEJUR nº 103/2021** (000018739810).

2. Na referida peça opinativa, a unidade rememorou a matéria analisada naquele precedente, informando que já deferida a aposentadoria do interessado; concluiu, ao fim, que a GOIASPREV deve notificar o Estado de Goiás para fazer o repasse à autarquia das contribuições previdenciárias não recolhidas, na situação acima, indicando, ainda, a aplicação ao art. 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

Relatados, segue fundamentação.

3. Destaco que as principais diretrizes orientadas pelo **Despacho nº 1127/2019-GAB** foram: *i*) as contribuições patronais e do segurado não recolhidas, durante o período da cessão, devem ser suportadas pelo Estado de Goiás, que se sub-roga como credor da obrigação do ente municipal cessionário; *ii*) já transcorrida a decadência para a constituição do crédito tributário correspondente, a exigência da obrigação só cabe por ação judicial de cobrança.

4. Na sequência da referida orientação, procedeu-se à concessão de aposentadoria ao interessado. Em decorrência, e à vista da aludida inadimplência de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas quando o aposentado estava em atividade e cedido, delineada está a insuficiência financeira referida no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 66/2009<sup>1</sup>, que a estipula como de responsabilidade do Estado de Goiás, ente, portanto, ao qual cabe fazer o aporte de recursos necessários à GOIASPREV para cobrir tal carência (arts. 13, VIII, e 14, da Lei Complementar estadual nº 161/2020<sup>2</sup>). E para a realização da cobertura desse déficit, a descentralização financeira pelo Estado afigura-se como meio adequado, afinal, a autarquia previdenciária participa do orçamento da seguridade social do ente político, de modo que a contabilização pela autarquia da despesa correspondente permite sua execução mediante os aludidos aportes pelo Estado.

5. E à operacionalização das providências acima, não é apropriado invocar o art. 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, por duas razões: *uma*, pela natureza tributária da contribuição previdenciária, o que faz aplicável a legislação então vigente na data do fato gerador (2006 a 2009), portanto, a Lei Complementar estadual nº 77/2010 (art. 34); *duas*, considerando que os recursos para a manutenção da GOIASPREV são oriundos do Estado, a despeito da autonomia financeiro-orçamentária da autarquia, os juros e a multa disciplinados em tal preceito perdem sentido, devendo ser adotada a sistemática ordinária de avaliação atuarial do RPPS e seus parâmetros de atualização monetária e juros.

6. Ademais, reafirmando o teor do **Despacho nº 1127/2019-GAB** (item 16 em específico), no que respeita ao método pelo qual o Estado deverá reaver as mencionadas somas que deveriam ter sido suportadas pelo ente municipal cessionário e pelo segurado, a ação de cobrança, pela via judicial, é a providência acertada, pois já caduco o direito de constituição do crédito tributário equivalente. Fica, assim, ressalvado o item 16 da manifestação da Procuradoria Setorial ao se referir à *execução fiscal*.

7. Por fim, a Procuradoria Judicial deve tomar ciência dos autos para as medidas pertinentes à aludida ação de cobrança, devendo avaliar a conveniência de atuação consensual, consoante a Lei Complementar estadual nº 144/2018 e a Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE.

8. Do exposto, **deixo de aprovar o Parecer nº GEJUR nº 103/2021.**

9. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. A **Procuradoria Judicial** deverá ser comunicada acerca da medida recomendada no item 7 acima. Ainda, cientifiquem-se do teor deste pronunciamento a Chefia do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup>Art. 22. O Estado de Goiás é responsável pela transferência dos recursos referentes a eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários,

*observada a responsabilidade proporcional por essas insuficiências de cada Poder, inclusive suas autarquias e fundações públicas, Ministério Público e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.*  
*- Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.*

*Parágrafo único. Considera-se insuficiência financeira o valor resultante da diferença mensal e anual entre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o total das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e órgãos autônomos do Estado, acrescidas da contrapartida patronal relativa aos servidores ativos.”*

2“Art. 13. O RPPS/GO será custeado com os seguintes recursos:

(...)

VIII – valores aportados pelo Estado de Goiás;

(...)

Art. 14. Nos termos do art. 13, inciso VIII, desta Lei Complementar, o Estado de Goiás é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/GO, observada a responsabilidade proporcional de cada Poder, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos órgãos autônomos.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/03/2021, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019395069** e o código CRC **DE3FD2D2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201911129000226



SEI 000019395069